



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS Nº 139/2014 AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores,

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a Autorização Legislativa para custear Transporte Rodoviário para Estudantes Universitários para outras cidades, como Joinville/SC e Guaratuba/PR, bem assim, definir regras para o acesso.

Como é de conhecimento público, há muitos anos o Município destina parte do seu orçamento para custear o transporte rodoviário de alunos que cursam ensino superior nas Universidades de Joinville e Guaratuba;

Todavia, tal serviço vinha sendo prestado sem o amparo de Lei que autorizasse o gasto, bem como a ausência de regras estabelecidas em um instrumento normativo, possibilitando a todos os interessados serem beneficiados, com uma demanda justa para a vaga.

Com o passar dos anos o número de pessoas interessadas foi aumentado significativamente, crescendo demasiadamente os gastos com o transporte, sendo que hoje atinge a quantia de R\$ 1.075.000,00 (Um milhão, setenta e cinco mil reais) anual.

Atualmente, o serviço é prestado pela empresa Transporte Turismo Santo Antônio Ltda, contratada mediante concorrência Pública 01/2014 – Processo Licitatório 22/2014, dispondo de 6 (seis) ônibus, com 284 (duzentos e oitenta e quatro) assentos;

O objetivo da presente Lei é garantir àqueles que já estão cursando o ensino superior, a conclusão dos estudos, razão pela qual esse será o primeiro critério a ser adotado.

O segundo critério estipulado pela presente Lei, é beneficiar o aluno que cursou o ensino fundamental ou médio no Município, seja em Escola pública ou particular. Esse critério foi adotado, pensando naquelas pessoas que vem morar no Município com algum parente ou conhecido apenas com o objetivo de ser beneficiado pelo Transporte Rodoviário Universitário gratuito.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

Outrossim, fica instituído por esta Lei a cobrança do valor correspondente a 50% do valor devido, para aquelas pessoas que possuem condições financeiras, sendo que aos estudantes que se enquadrarem no perfil baixa renda, após avaliação social realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, obterão o benefício na sua totalidade, ou seja, terão a gratuidade total do Transporte Universitário.

Importante mencionar que com a redução dos gastos com o Transporte Universitário, possibilitará ao Município conceder também, Transporte para Cursos Técnicos ofertados em Joinville, visto que, muitos postos de trabalhos já existentes, necessitam de mão de obra técnica qualificada, sem contar com os que serão gerados nos próximos anos.

É sabido que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos da (CF, art. 211, § 2º) e não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da CF/88.

Entretanto, embora não ser uma obrigação legal, não há também uma regra que proíba o Município de arcar com os custos de Transporte Universitário, posto que educação é direito de todos e obrigação do Estado.

O parecer contábil dá conta da existência de dotação orçamentária específica para esse fim, cumpridas, portanto, as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Podemos resumir que a lei tem como cerne a justiça social, pois além de beneficiar mais quem tem menos, propiciará condições para atender uma população ainda mais carente, com a extensão do benefício para estudantes de nível técnico, mantendo a gênese do Transporte Universitário iniciado em 1995, sintetizada pela frase estampada no para-brisa traseiro do primeiro ônibus utilizado, “semeando o futuro”.

Dessa forma, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei e a continuidade do transporte.

Itapoá (SC), 27 de Agosto de 2014.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° ____/2014

Data: 11 de Agosto de 2014

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR
TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES
UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEI

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear, no todo ou em parte, o transporte rodoviário para estudantes universitários, nos seguintes períodos e destinos:

I – No período matutino para a cidade de Joinville/SC;

II – No período noturno para as cidades de Guaratuba/PR e Joinville/SC.

§ 1º Os benefícios constantes nesta lei somente serão concedidos aos estudantes que frequentam cursos universitários que não são promovidos por instituições educacionais localizadas no Município de Itapoá.

§ 2º - Excepcionalmente, no ano de 2015 e até a conclusão dos cursos em andamento, também fará jus a este benefício, o aluno que estiver cursando, na data da publicação desta Lei, a partir do segundo período/ano/turma, em instituições fora deste Município.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação publicará até o dia 10 de dezembro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo os seguintes critérios para seleção:

I- O aluno que estiver cursando ensino superior e já beneficiado pelo transporte;

II- Alunos que demonstrarem terem frequentado ensino fundamental ou médio em escola pública ou particular no Município;

III- Alunos que comprovou residir no Município com os pais há mais de 3 anos.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000

Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

§ 4º - O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível universitário.

§ 5º - O beneficiário deverá comprovar bimestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa, a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

§ 6º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria nos termos do edital, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos de veículos contratados.

Art. 2º. O Município arcará com o valor total do transporte rodoviário para os alunos, na forma do artigo 1º, que se enquadram no perfil baixa renda, apresentando documentos comprobatório para avaliação social realizada pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Somente serão beneficiados os alunos que auferirem renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos;

Art. 3º. O Município arcará com o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do transporte rodoviário, na forma do artigo 1º, para os demais universitários que não se enquadrem no artigo 2º.

§ 1º O valor de que trata esse artigo será apurado tendo-se em vista o custo total da contratação de um ônibus pela Administração Municipal, rateado pelo número de assentos totais do respectivo ônibus utilizado pelo usuário.

§ 2º O interessado arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor, que será cobrado mediante a emissão de boleto pelo Município, cujo valor será utilizado exclusivamente para o pagamento dos serviços da empresa contratada para o transporte.

§ 3º O interessado que deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas no modo e prazo convencionado será excluído do benefício, abrindo-se vaga para o interessado seguinte, conforme ordem de classificação.

§ 4º O aluno inadimplente, ficará impossibilitado de renovar a carteirinha de estudante no prazo estipulado no §4º do artigo 1º, perdendo o benefício desta lei.

Art. 4º. O usuário do transporte universitário que manter comportamento incompatível com o uso, será ser penalizado com a exclusão do benefício.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pela seguinte rubrica orçamentária:

13 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

005 ENSINO SUPERIOR

12.364.0022.2110 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 11 de Agosto de 2014.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER CONTÁBIL 345/2014

REFERENTE – Exposição de motivos e justificativa nº 139/2014, ao Projeto de Lei Municipal, que autoriza o Poder Executivo a custear transporte rodoviário para estudantes universitários:

Temos a seguintes considerações;

Considerando que as despesas do referido Projeto já estão impactados na LDO 2014 e LOA 2015;

Considerado critérios de utilização do transporte universitário, elencados no Projeto de Lei, o Município terá redução nos Custos das despesas já impactados nas leis orçamentárias. Dessa forma, fica dispensado o cálculo de expansão de despesa de caráter continuado, de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da LRF.

Diante da consideração apresentada,

Parecer favorável.

Itapoá, 26 de setembro de 2014

João Garcia de Souza
Contabilista



Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O CUSTEIO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

Cuida-se de projeto de lei, originado do Poder Executivo, que tem por objetivo a autorização legislativa para custear transporte rodoviário para estudantes universitários;

O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo e o assunto é de interesse local;

A proposição atende a boa técnica legislativa;

Diz a justificativa, que o projeto de Lei tem por objetivo regular uma situação de fato, que há muitos anos vem acontecendo, que é a oferta pelo Município de transporte rodoviário àqueles que cursam ensino superior em outras cidades;

Sabe-se que o artigo 208, da Constituição Federal elencou as obrigações do Estado, no que diz respeito ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

" Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)

Art. 198. O Estado completará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas".

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão mantidos na escola, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública estadual.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.



Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

Entretanto, o Município não está impedido de atuar nas demais etapas da educação escolar (ensino médio e educação superior). No entanto, só poderá fazer qualquer investimento ou atividade nestes níveis, se comprovar o pleno atendimento de suas áreas de competência, com a aplicação de recursos acima do percentual mínimo determinado pela Constituição Federal.

Assim, somente se justifica o custeio, pelos Municípios, de despesas de responsabilidade do Estado ou da União se houver autorização legislativa para tanto e previsão nas Leis Orçamentárias;

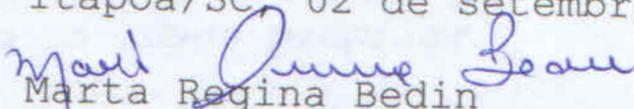
Todo investimento com transporte escolar que exceda competência municipal, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além do pressuposto do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, nos termos do art. 212, da CF/88.

O parecer contábil deve esclarecer essas questões.

Assim sendo, respeitados os apontados supra, opino pela regular tramitação do projeto de lei em apreço, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o que me parece s.m.j

Itapoá/SC, 02 de setembro de 2014.


Marta Regina Bedin
Procuradora Jurídica Municipal